

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

**Provimento Nº 265 - republicação**

O Des. ROGÉRIO KANAYAMA, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** as recentes decisões das Cortes nacionais acerca dos casais homoafetivos e das hipóteses de multiparentalidade;

**R E S O L V E :**

**Art. 1º.** Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos sem paternidade registral estabelecida pelos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais no âmbito do Estado do Paraná.

**Art. 2º.** O interessado poderá proceder ao reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, mediante a apresentação de documento de identificação com foto e certidão de nascimento do filho, em via original ou cópia autenticada.

**§ 1º.** O Oficial deverá proceder minuciosa verificação da identidade do interessado que perante ele comparecer, mediante coleta, no termo próprio, conforme modelo anexo a este Provimento, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

**§ 2º.** Em qualquer caso, o Oficial, após conferir o original, manterá em arquivo cópia do documento de identificação, certidão de nascimento, bem como do termo assinado pelas partes.

§ 3º. Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados da genitora e do filho.

§ 4º. O reconhecimento dependerá da anuência por escrito do pretense filho perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 5º. A anuência deverá ser colhida pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, não se admitindo o reconhecimento de outra forma, ainda que com firma reconhecida.

§ 6º. Na falta ou impossibilidade de manifestação válida do filho maior, o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva deverá ser formulado por via judicial.

§ 7º. O reconhecimento de filho socioafetivo por pessoa relativamente incapaz dependerá da assistência de seu curador.

**Art. 3º.** A deficiência de um dos envolvidos não é óbice ao reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 6º Lei 13.146/2015).

§ 1º. Caso a pessoa com deficiência tenha constituído apoiadores por meio de processo de Tomada de Decisão Apoiada, estes deverão participar do procedimento, desde que observados os limites do apoio acordado (art. 1783-A, §4º, do Código Civil).

§ 2º. Havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, o pedido deverá ser encaminhado ao juízo competente (art. 1783-A, §6º, do Código Civil).

**Art. 4º.** A fim de efetuar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o interessado poderá comparecer a qualquer Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná, desde que apresente os documentos elencados no art. 2º do presente Provimento.

**Art. 5º.** Sempre que o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé no ato de reconhecimento, não praticará o registro, submetendo o caso imediatamente ao juízo competente, explicitando, por escrito, os motivos da suspeita.

**Art. 6º.** Efetuado o reconhecimento de filiação socioafetiva, o Oficial da serventia em que se encontra lavrado o assento de nascimento procederá com sua averbação, independente de manifestação do Representante do Ministério Público ou de decisão judicial.

Parágrafo único. A notícia da averbação do reconhecimento da paternidade socioafetiva não constará nas certidões, salvo nos casos em que for autorizado o inteiro teor.

**Art. 7º.** A sistemática do presente provimento não poderá ser utilizada nos casos em que o reconhecimento da paternidade socioafetiva já tenha sido judicializada, razão pela qual constará, ao final do termo, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isso não ocorreu.

**Art. 8º.** O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a existência de vínculo biológico, ou, meramente, a ação para conhecimento da origem genética.

**Art. 9º.** O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva é irrevogável e irretroatável.

**Art. 10º.** Este provimento aplica-se, no que couber, às famílias formadas por casais homoafetivos e aos casos de parentalidade múltipla.

**Art. 11.** Deverão ser observadas as normas legais referentes à gratuidade de atos.

**Art. 12.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

**ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA**

Corregedor-Geral da Justiça

Os anexos deste documento estão disponíveis no(s) link(s) abaixo:

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5826782](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5826782)